



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.038, DE 2023
(Do Sr. José Medeiros)

Estimula a manutenção da reserva legal e das áreas de proteção legais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 19/04/2023 19:46:31.503 - MESA

PL n.2038/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estimula a manutenção da reserva legal e das áreas de proteção legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 16-A na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 16-A. A manutenção da Reserva Legal e das áreas de proteção legalmente instituídas caracterizam a propriedade como produtiva, tendo em vista o ativo ambiental, obstando desapropriações por improdutividade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos proprietários rurais que preservam suas reservas legais e áreas legalmente instituídas geram um ativo ambiental para a coletividade, fato este não levado em consideração em legislações pretéritas.

Tendo em vista tal utilidade, não pode ser estimulada a desapropriação de terras que possuem reserva legal mantida, além do respeito à legislação quanto às áreas de proteção obrigatórias.



* C D 2 3 3 7 8 9 2 5 9 6 0 0 *

Ademais, muitos governos com cunho demagógico buscam agradar parcela da população agredindo outra que não lhe apoia ou mesmo perseguindo desafortunados, fato este que leva à desapropriações por preço vil, gerando prejuízos ilegais e imorais a proprietários rurais, quebrando os princípios da administração pública, causando lides que se protelam no tempo aumentando processos judiciais sem motivo justo, obrigando as vítimas dessas desapropriações ilegais e injustas a gastarem recursos em advogados, perícias, e demais ações para defender seu patrimônio.

De alta valia ainda pontuar que na esmagadora maioria dos casos os valores realmente devidos pelas desapropriações transitam em julgado muito tempo depois, gerando uma situação absurda de estimular governos a realizar essa ilegalidade, posto que os valores serão pagos apenas em governos posteriores, causando novo dano ao Estado: as altas dívidas decorrentes de precatórios.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO
DE 2012
Art. 16-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651>

FIM DO DOCUMENTO